



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 391 , DE 27 DE JUNHO DE 2016

Autoria: Prefeito Municipal

Reformula a Guarda Civil Municipal de Taubaté, dispõe sobre o respectivo Âmbito de Atuação, Estruturação, Plano de Carreira, Disciplina, dentre outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA REFORMULAÇÃO

Art. 1º Fica reformulada a Guarda Civil Municipal de Taubaté, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal subordina-se à Secretaria de Segurança Pública Municipal, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taubaté.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Guarda Civil Municipal de Taubaté é uma Corporação, uniformizada, destinando-se a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais, conforme previsto no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal e artigo 147 da Constituição Estadual, regida sob a égide da hierarquia e disciplina, organizada em carreira, na forma desta Lei Complementar, fundamentada nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - estímulo ao desenvolvimento e à qualificação profissional e intelectual; e
- IV - reconhecimento e valorização do Guarda Municipal pela disciplina, pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 4º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 5º A Guarda Civil Municipal de Taubaté obedecerá ao regime jurídico único em vigor para os servidores públicos municipais, submetendo-se especificamente às normas previstas no Regimento próprio da Corporação.

Parágrafo único. Os serviços de competência de Guarda Civil serão exercidos sempre com uso de uniforme próprio da Corporação.

TÍTULO II DO UNIFORME, DO BRASÃO E DO DISTINTIVO DA CORPORAÇÃO

CAPÍTULO I DO UNIFORME

Art. 6º O uniforme será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo e observará a legislação aplicável.

CAPÍTULO II DO BRASÃO E DO DISTINTIVO DA CORPORAÇÃO

SEÇÃO I DO BRASÃO

Art. 7º A Guarda Civil Municipal de Taubaté contará com brasão próprio, conforme previsto no Anexo III desta Lei Complementar, sendo seu uso autorizado conforme regulamentação a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II DO DISTINTIVO

Art. 8º A Guarda Civil Municipal de Taubaté contará com distintivo próprio, conforme previsto no Anexo III desta Lei Complementar, a forma de uso como acessório no fardamento será disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DA CORPORAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO GERAL

Art. 9º A Guarda Civil Municipal de Taubaté compreende a seguinte estrutura:
I - Comandante;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- II - Subcomandante;
- III - Inspetoria;
- IV - Subinspetoria de Recursos Humanos;
- V - Subinspetoria Operacional e de Sistemas Inteligentes;
- VI - Subinspetoria de Logística;
- VII - Grupo de Guarda; e
- VIII - Grupamento de Guarda.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA E DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 10. A Guarda Civil Municipal de Taubaté terá uma estrutura hierárquica que obedece a seguinte ordem:

I - Oficiais da Guarda Civil Municipal:

- a) Comandante;
- b) Subcomandante;
- c) Inspetor;
- d) Subinspetor.

II - Suboficial da Guarda Civil Municipal:

- a) Guarda Civil Municipal de 1^a Classe.

III - Graduados da Guarda Civil Municipal:

- a) Guarda Civil Municipal de 2^a Classe; e
- b) Guarda Civil Municipal de 3^a Classe.

IV - Guarda-Aluno.

Parágrafo único. Os Oficiais, Suboficiais e Graduados terão a prerrogativa do uso das insígnias previstas no Anexo II da presente Lei Complementar, a contar da data de publicação da promoção ou designação.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 11. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal:

I - o comando da Guarda Civil Municipal;

II - assistir e representar o Secretário de Segurança Pública Municipal quando requisitado;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III - coordenar todas as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Municipal;

IV - acatar as propostas da Ouvidoria, de modo que venha a trazer benefícios para a Corporação, seus comandados e à população, primando sempre pela prestação de serviço de excelência e pela qualidade de vida do servidor;

V - enviar à Secretaria de Segurança Pública Municipal, mensalmente, o relatório minucioso das atividades da Guarda Civil Municipal;

VI - tomar a decisão final nas questões decorrentes de deliberações adotadas pelas chefias subordinadas;

VII - planejar medidas de segurança dos próprios municipais;

VIII - planejar medidas para avaliação e monitoramento de grau de risco específico para cada equipamento sob sua guarda;

IX - coordenar os meios logísticos, no que se referem a transportes, comunicações, uniformes, armas e munições;

X - programar medidas de prevenção e monitoramento de áreas de risco e vigilância eletrônica;

XI - proporcionar o treinamento continuado, condicionamento físico e a postura, necessários para o desenvolvimento das atividades dos Guardas Civis Municipais; e

XII - trazer em dia o histórico da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá manter entendimentos com as demais instituições do sistema de segurança pública para desenvolver ciclos de debates e treinamento em conjunto, visando o aprimoramento profissional e operacional do serviço de segurança a ser realizado.

Art. 12. Compete ao Subcomandante:

I - representar o Comandante nos seus impedimentos;

II - auxiliar o Comandante a planejar, realizar, acompanhar e avaliar as atividades operacionais, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, privativamente, ordens aos Inspetores e Subinspetores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

III - encaminhar ao Comandante, periodicamente, relatório acerca das atividades operacionais;

IV - fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos Inspetores e Subinspetores no exercício de suas atividades;

V - inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VI - manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VII - orientar diretamente os Inspetores e Subinspetores nas situações decorrentes de suas atividades;

VIII - fiscalizar a elaboração e o arquivamento de mapas, gráficos e relatórios de serviço, mensalmente, evidenciando o desenvolvimento regular e os fatos irregulares nas



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

funções da GCM, informando ao Comandante, sempre que solicitado, a situação das atividades sob sua responsabilidade;

IX - desenvolver, em conjunto com o Comandante, estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais pré-estabelecidas pelo Coordenador Operacional;

X - fiscalizar a elaboração das escalas de serviço semanais, e enviá-las ao Comandante;

XI - zelar pela disciplina dos componentes da Guarda Civil Municipal;

XII - fiscalizar a distribuição e controle do material carga;

XIII - participar ao Comandante de todas as ocorrências graves no âmbito de sua área de atuação;

XIV - fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XV - fiscalizar o andamento de processos disciplinares, bem como o cumprimento das punições aplicadas.

Art. 13. Compete ao Inspetor:

I - representar o Subcomandante nos seus impedimentos;

II - comandar a Divisão para qual for designado;

III - planejar, realizar, acompanhar e avaliar, todas as atividades executadas pela Divisão sob sua responsabilidade e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, privativamente, ordens aos Subinspetores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

IV - encaminhar ao Subcomandante da GCM, periodicamente, relatórios acerca das atividades operacionais;

V - fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos Subinspetores e demais GCM no exercício de suas atividades;

VI - inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VII - manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VIII - orientar diretamente os Subinspetores nas situações decorrentes de suas atividades;

IX - apresentar ao Subcomandante proposta para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais pré-estabelecidas;

X - acompanhar e fiscalizar a elaboração das escalas de serviço dos GCM sob seu comando, e enviá-las ao Subcomandante;

XI - zelar pela disciplina dos Subinspetores e demais GCM;

XII - providenciar para que sua Divisão seja dotada do material necessário ao seu trabalho;

XIII - zelar pelo material distribuído à Divisão, fiscalizando o material distribuído;

XIV - zelar pela boa apresentação de seu pessoal;

XV - autorizar as faltas abonadas dentro dos critérios estabelecidos, no âmbito de sua Divisão, sem que isso resulte em prejuízo do serviço;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XVI - participar ao Subcomandante todas as ocorrências graves no âmbito de sua área de atuação; e

XVII - fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos.

Art. 14. Compete ao Subinspetor:

I - representar o Inspetor em seus impedimentos;

II - dirigir o Grupamento sob sua responsabilidade;

III - planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o Inspetor as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, privativamente, ordens aos GCM para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

IV - encaminhar ao Inspetor, periodicamente, relatórios acerca das atividades operacionais, fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos GCM sob seu comando no exercício de suas atividades;

V - inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VI - manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VII - orientar diretamente os GCM nas situações decorrentes de suas atividades;

VIII - auxiliar o Inspetor nos estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais pré-estabelecidas;

IX - elaborar escalas de serviço do Grupamento sob seu comando, e enviá-las ao Inspetor para aprovação;

X - fiscalizar a conduta dos GCM quanto ao cumprimento das normas e uso de uniforme;

XI - providenciar para que seu Grupamento de Guarda seja dotado do material necessário ao seu trabalho;

XII - zelar pelo material distribuído ao Grupamento de Guarda;

XIII - zelar pela boa apresentação de seu pessoal;

XIV - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda do equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização, bem como fiscalizar o uso correto pelos subordinados; e

XV - fiscalizar os livros de ocorrências dos postos, relatando as alterações que necessitem providências.

Art. 15. Compete ao Guarda Municipal de 1^a Classe:

I - substituir o Subinspetor em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

II - comandar o Grupo de Guarda para o qual for designado;

III - planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o Subinspetor, as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais,



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

transmitindo, privativamente, ordens aos GCM sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

IV - encaminhar ao Subinspetor, periodicamente, relatórios acerca das atividades operacionais;

V - fiscalizar a atuação dos GCM sob seu comando no exercício de suas atividades;

VI - inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VII - manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VIII - instruir periodicamente os GCM sobre as ordens, regulamentos e normas em vigor para exercício de suas atividades;

IX - zelar pela boa apresentação de seus subordinados;

X - participar ao Subinspetor todas as ocorrências no âmbito de sua área de atuação;

XI - fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XII - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização; e

XIII - fiscalizar livro de ocorrências dos postos.

Art. 16. Competem ao Guarda Civil Municipal de 2^a Classe e de 3^a Classe:

I - estar sempre pronto para cumprir as exigências normais e emergenciais do Município;

II - dedicar-se ao exercício do cargo ou da organização, colocando os interesses da Corporação e do Município acima de suas conveniências pessoais;

III - praticar com galhardia os deveres cívicos próprios de todos os cidadãos;

IV - cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, as ordens recebidas;

V - demonstrar sempre elevação de caráter, firmeza e decisão em todas as situações;

VI - tomar iniciativa imediata, logo e sempre que as circunstâncias o exigirem;

VII - aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nível de seus conhecimentos e de capacidade funcional;

VIII - dignificar o cargo que exerce, mantendo íntegro o seu prestígio, o princípio da autoridade e da hierarquia e respeito às leis, regulamentos e ordens de serviço;

IX - cultivar o sentimento de responsabilidade e destemor;

X - ser leal em todas as circunstâncias;

XI - ser ativo e perseverante no exercício do cargo ou da função;

XII - manter espírito de camaradagem;

XIII - observar os preceitos sociais e de boa educação;

XIV - ser justo e reto no seu procedimento e também nas decisões tomadas em relação aos seus subordinados;

XV - ser ativo, dentro da disciplina e da educação;

XVI - assumir a responsabilidade sobre seus atos e dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XVII - permitir adequada iniciativa de seus subordinados, estimulando e desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

XVIII - considerar as sugestões dos subordinados, quando manifestadas de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

XIX - executar vigilância interna e externa dos próprios públicos municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta, observados os procedimentos emanados da autoridade municipal;

XX – VETADO.

TÍTULO IV DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 17. Ficam criados junto à Guarda Civil Municipal de Taubaté e passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, os seguintes cargos:

I - Inspetor, 3 (três) cargos, referência salarial 52, cargo de carreira;

II - Subinspetor, 3 (três) cargos, referência salarial 48, cargo de carreira; e

III - Guarda Civil Municipal de 1^a Classe, 36 (trinta e seis) cargos, referência salarial 44, cargo de carreira.

Art. 18. Os cargos de Guarda Municipal previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 236, de 2010, ficam transformados em:

I - Guarda Civil Municipal de 2^a Classe, 100 (cem) cargos, referência salarial 36, cargo de carreira;

II - Guarda Civil Municipal de 3^a Classe, 186 (cento e oitenta e seis) cargos, referência salarial 21, cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. São extintos 14 (quatorze) cargos de Guarda Municipal.

Art. 19. As funções de confiança de Comandante, referência salarial 60, e Subcomandante, referência salarial 56, serão providas pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Inspetores e Subinspetores de carreira.

Art. 20. VETADO.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 21. O provimento para o cargo de Guarda Civil Municipal de 3^a Classe, será realizado por concurso público.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 22. Para o ingresso na carreira, no cargo de Guarda Civil Municipal de 3^a Classe serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - idade máxima de 30 anos;
- VII - aptidão física, mental e psicológica;
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas junto ao poder judiciário estadual, federal e distrital e outros órgãos que a administração pública entender necessário; e
- IX - ser habilitado nas categorias A ou B no mínimo.

Art. 23. O concurso público obedecerá as seguintes fases:

- I - prova objetiva seletiva, de caráter classificatório e eliminatório, considerando-se habilitado o candidato que obtiver média igual ou superior a 60% (sessenta por cento);
- II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;
- III - exames de higidez física, mental e toxicológico, de caráter eliminatório;
- IV - teste de capacitação física, de caráter eliminatório;
- V - teste de capacitação e aptidão psicológica para o exercício da função, de caráter eliminatório;
- VI - pesquisa social sobre o candidato, de caráter eliminatório;
- VII - apresentação de documentação exigida;
- VIII - chamadas e matrículas dos classificados no Curso de Formação de Guarda Municipal; e
- IX - frequência, aproveitamento e aprovação em Curso de Formação de Guarda Municipal.

§ 1º Para aferição de higidez física, mental e toxicológica poderá ser exigida pelos responsáveis pela perícia médica a realização de exames complementares especializados, para fins de aptidão funcional, considerando a necessidade de cada caso, cujas despesas decorrentes serão arcadas pelo candidato. O candidato terá direito à contraprova, às suas expensas, na hipótese de resultado positivo no exame toxicológico, podendo optar por laboratório de sua preferência, reconhecido pelo Poder Público.

§ 2º O teste de capacitação física, composto pelos exercícios de flexão e extensão de cotovelos com apoio de frente sobre o solo, resistência abdominal, corrida de 50 (cinquenta) metros e corrida de média distância - 12 (doze) minutos serão realizados de acordo com as pontuações e parâmetros estabelecidos nos editais seguindo-se padrões de outras Corporações, cuja classificação servirá para promover o desempate, no caso de igualdade de resultados na prova de capacitação intelectual.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 3º A avaliação psicológica, atestada por psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, destinar-se-á a verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a fim de analisar sua adequabilidade ao perfil definido para a função de Guarda Civil Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A fase de pesquisa social do candidato, entendida como a investigação sobre se o candidato goza de boa conduta social, será conduzida pela Secretaria de Segurança Pública Municipal, tendo por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes aos cargos integrantes do Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal.

§ 5º. Para fins de comprovação de seus antecedentes o candidato deverá apresentar folha com a Pesquisa de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Estado onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, além de Certidão Negativa de Distribuição de Feitos na Justiça Estadual, Federal e Militar.

§ 6º. Somente depois de atendidos os requisitos do artigo 22 e após aprovação nas fases especificadas nos incisos de I ao VII deste artigo que proporcione ao candidato média final suficiente para classificar-se dentre as vagas oferecidas, observando-se a ordem de classificação, estará apto o candidato a ser incorporado na condição de Guarda-Aluno e matriculado no Curso de Formação, que terá caráter eliminatório.

§ 7º O Guarda-Aluno receberá, durante o Curso de Formação, o valor do vencimento do cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, com exclusão do adicional de risco de vida.

§ 8º Sendo servidor municipal de Taubaté, o candidato matriculado ficará afastado de suas funções até o término do Curso de Formação.

§ 9º. O Curso de Formação deverá adotar currículo orientado pelas diretrizes contidas na Matriz Curricular Nacional das Guardas Municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), do Ministério da Justiça.

§ 10. A reprovação no Curso de Formação implicará a desclassificação do candidato quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- I - não atingir o mínimo de frequência estabelecida;
- II - não obter aproveitamento;
- III - praticar conduta repreensível durante o curso.

§ 11. Sendo aprovado no Curso de Formação, o candidato habilitado será provido no cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, obtendo todos os benefícios do cargo.

§ 12. VETADO.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DO PROVIMENTO DE CARGOS POR PROMOÇÃO

Art. 24. Os cargos previstos no artigo 17 da presente Lei Complementar serão providos através de promoção, por Guarda Civil Municipal de carreira, desde que satisfaça aos requisitos para cada cargo, conforme descrito abaixo e desde que haja cargos vagos na data de promoção:

I - Inspetor:

- a) formação em nível superior em Gestão em Segurança Pública;
- b) interstício de no mínimo 05 (cinco) anos na função de Subinspetor;
- c) não ter sido punido com falta passível de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos;
- d) estar exercendo efetivamente as funções inerentes à Guarda Civil Municipal;
- e) estar apto em exame médico;
- f) ser habilitado nas categorias A e B e estar apto para dirigir.

II - Subinspetor

- a) formação em nível superior em algum dos seguintes cursos: Gestão em Segurança Pública, Gestão Pública, Direito, Recursos Humanos, Logística, Administração e Educação Física;
- b) interstício de no mínimo 5 (cinco) anos na função de Guarda Civil Municipal de 1^a Classe;
- c) não ter sido punido com falta passível de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos;
- d) estar exercendo efetivamente as funções de Guarda Civil Municipal;
- e) estar apto em exame médico;
- f) ser habilitado nas categorias A e B e estar apto para dirigir.

III - Guarda Civil Municipal de 1^a Classe:

- a) formação em nível superior em algum dos seguintes cursos: Gestão em Segurança Pública, Gestão Pública, Direito, Recursos Humanos, Logística, Administração e Educação Física;
- b) interstício de no mínimo 5 (cinco) anos na função de Guarda Civil Municipal de 2^a Classe;
- c) não ter sido punido nos últimos 3 (três) anos por falta passível de suspensão;
- d) estar exercendo efetivamente as funções de Guarda Civil Municipal;
- e) estar apto em exame médico;
- f) ser habilitado nas categorias A e B e estar apto para dirigir.

IV - Guarda Civil Municipal de 2^a Classe:

- a) Guarda Civil Municipal de Carreira;
- b) nível médio completo de escolaridade;
- c) interstício de no mínimo 5 (cinco) anos na função de Guarda Civil Municipal de 3^a Classe, excluído o período de frequência no Curso de Formação de GCM;
- d) não ter sido punido nos últimos 03 (três) anos por falta passível de suspensão;
- e) ser habilitado nas categorias A ou B e estar apto para dirigir;
- f) estar exercendo efetivamente as funções de Guarda Civil Municipal; e
- g) estar apto em exame médico.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 25. A promoção funcional na Guarda Civil Municipal consiste na ascensão da carreira de um nível para outro imediatamente superior, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, sendo vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente.

§ 1º Considera-se antiguidade o tempo mínimo que o servidor deve cumprir na classe em que estiver inserido, devendo, sempre neste interstício mínimo de tempo, cumprir os requisitos e condições para promoção na carreira.

§ 2º Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimas estabelecidas pela presente Lei Complementar para a promoção na carreira, sendo que no seu processo de apuração levar-se-á em consideração:

- I - a conduta;
- II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;
- III - a eficiência no desempenho das funções;
- IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços;

V - o aprimoramento profissional, através de investimento em formação escolar e cursos de aperfeiçoamento, capacitação e especialização.

§ 3º Decreto expedido pelo Poder Executivo regulamentará a forma de aferição do critério de merecimento para promoção, podendo atribuir pontuações diferenciadas a cada fator de desempenho.

§ 4º Os critérios de antiguidade e merecimento serão observados nas seguintes proporções:

- I - 50% de promoções por antiguidade e 50% por merecimento para o cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe;
- II - 25% de promoções por antiguidade e 75% por merecimento para o cargo de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe;
- III - 100% das promoções por merecimento para o cargo de Subinspetor;
- IV - 100% das promoções por merecimento para o cargo de Inspetor.

§ 5º As vagas por antiguidade terão prioridade na promoção sempre que houver valores fracionados.

Art. 26. A promoção ocorrerá uma vez por ano e será processada no dia 5 (cinco) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Para a realização da promoção, deve ser feito o controle das vagas a partir dos quantitativos definidos no Anexo I desta Lei Complementar, considerando-se o total de cargos a serem providos.

§ 2º Para concorrer às promoções deverá o Guarda Municipal completar o interstício requerido como condição de acesso à classe até o último dia do mês de agosto, devendo a



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

apuração do tempo de serviço ser divulgada, por edital, até o dia 30 de setembro seguinte, identificando os nomes dos servidores e respectivos tempos de efetivo exercício na Guarda Municipal.

§ 3º O tempo de serviço será critério de desempate para promoção e será aferida pela data de nomeação do servidor ao cargo de Guarda Municipal de acordo com o controle expedido pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§ 4º Se o critério do § 3º for insuficiente para o desempate, considerar-se-á o mais idoso como critério subsequente.

Art. 27. Terá direito a participar do processo de promoção somente o servidor ativo, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, que estiver desenvolvendo atividades no âmbito da Corporação e cumpra todos os requisitos.

Art. 28. Para contagem do tempo do serviço para promoção será deduzido o tempo relativo a:

- I - suspensão das funções por determinação administrativa ou judicial;
- II - licença para tratar de assuntos particulares;
- III - período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo ou cedido à outra Secretaria.

Art. 29. O Guarda Civil Municipal que não preencher todas as exigências para promoção não evoluirá de classe, permanecendo na que esteja.

Art. 30. À promoção a que se refere o artigo 25 concorrem:

- I - para Guarda Municipal de 2ª Classe, os Guardas Municipais de 3ª Classe;
- II - para Guarda Municipal de 1ª Classe, os Guardas Municipais de 2ª Classe;
- III - para Subinspetor, os Guardas Municipais de 1ª Classe; e
- IV - para Inspetor, os Subinspetores.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE E SUBCOMANDANTE

Art. 31. As funções comissionadas de Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal serão designadas dentre os Inspetores e Subinspetores de carreira com formação superior em Gestão ou Administração de Segurança Pública, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a designação das funções de Comandante e Subcomandante, até que haja servidor do quadro em condições de assumi-las nos termos desta Lei Complementar, poderão ser designados para tais funções Guardas Civis Municipais de 1ª ou 2ª Classe, retornando os mesmos aos seus cargos anteriores ao término da necessidade.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

TÍTULO V DOS ATRIBUTOS E DA ÉTICA

CAPÍTULO I DOS ATRIBUTOS

Art. 32. São atributos indispensáveis ao exercício do cargo de Guarda Civil Municipal:

I - Responsabilidade: capacidade de assumir e suportar as consequências das próprias atitudes e decisões;

II - Disciplina: capacidade de proceder conforme normas, leis e padrões regulamentares, prestar reverência a superior hierárquico, consideração ou respeito;

III - Equilíbrio Emocional: capacidade de controlar suas próprias reações;

IV - Dedicação: capacidade de realizar atividades com empenho;

V - Apresentação Pessoal: capacidade de zelar pelo asseio e apresentação do uniforme, além da exteriorização de atitudes compatíveis com o cargo;

VI - Pontualidade: capacidade de executar suas atribuições no tempo determinado;

VII - Assiduidade: capacidade de cumprir com regularidade e exatidão os horários da escala de serviço;

VIII - Cooperação: capacidade de contribuir espontaneamente para o trabalho de outras pessoas ou da própria equipe;

IX - Iniciativa: capacidade para agir adequadamente sem depender de ordem ou decisão superior;

X - Dinamismo: capacidade de evidenciar disposição para o desempenho das atividades profissionais;

XI - Probidade: capacidade de proceder dentro dos padrões exigidos pela moral;

XII - Objetividade: facilidade de, na realização de uma atividade ou solução de um problema, ater-se exclusivamente ao objeto da questão;

XIII - Sociabilidade: capacidade de praticar e aplicar, com naturalidade, as regras de cortesia e civilidade nas diferentes situações de trabalho;

XIV - Organização: capacidade de realizar uma atividade ou solucionar um problema, procedendo de forma ordenada, possibilitando a utilização eficaz dos elementos de uma atividade ou empreendimento;

XV - Capacidade de Observação: qualidade para identificar aspectos importantes de um problema ou questão;

XVI - Facilidade de Expressão: facilidade para manifestar de forma clara e precisa os pensamentos.

Parágrafo único. Os atributos elencados no caput poderão ser, no todo ou em parte, utilizados para avaliação de desempenho para fins de provimento do cargo de Guarda Municipal, bem como para progressão na carreira.

CAPÍTULO II DA ÉTICA



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 33. O sentimento do dever e o decoro da carreira impõem a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos éticos, além de outros fixados no Código de Ética Profissional do Servidor Público do Município de Taubaté:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo ou função;
- III - respeitar e fazer respeitar a dignidade das pessoas;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial na apreciação dos atos e fatos;
- VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico de si mesmo e de seus companheiros e/ou subordinados, em razão das missões que lhe forem confiadas;
- VII - desenvolver, permanentemente, os atributos elencados no artigo 32 desta Lei Complementar;
- VIII - ser discreto nas atitudes, gestos e na linguagem falada e escrita;
- IX - abster-se de tratar de qualquer assunto fora do âmbito apropriado;
- X - cumprir seus deveres de cidadão;
- XI - primar pela observância das normas da boa educação;
- XII - abster-se de fazer uso do cargo ou função para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem; e
- XIII - zelar pelo conceito público da Guarda Municipal.

TÍTULO VI DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 34. Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um. Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a pronta obediência às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
- III - a correção de atitudes; e
- IV - a colaboração espontânea a disciplina coletiva e a eficiência da instituição.

Art. 35. Entende-se por hierarquia o vínculo que une os diversos integrantes da Guarda Civil Municipal de Taubaté, subordinando-se uns aos outros, e estabelecendo uma escala, pela qual, sob esse aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º A precedência hierárquica é disciplinada pela ordem prevista no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 3º Havendo igualdade de posto ou graduação entre os integrantes da Guarda Civil Municipal terá precedência o mais antigo na Corporação.

Art. 36. São obrigações dos componentes da Corporação:

I - atender com presteza todos os chamados e pedidos de socorro recebidos;

II - prestar auxílio em tudo quanto esteja ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

III - entregar a autoridade policial competente, objetos ou valores que tiver achado;

IV - socorrer as pessoas que estiverem em iminente perigo de vida;

V - solicitar socorro médico para pessoas acometidas de mal súbito ou que haja sofrido acidente;

VI - auxiliar crianças, enfermos e pessoas idosas a atravessarem a via pública, mormente em lugar de trânsito intenso;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas e que não envolvam assunto de caráter reservado; e

VIII - fazer a quem de direito, comunicação escrita do serviço realizado.

Parágrafo único. Cumpre aos Guardas Civis Municipais zelar pela disciplina e nome da Corporação, mantendo procedimento irrepreensível na via pública e particular, primar pela correção de atitudes e maneiras, pela sobriedade da linguagem falada e escrita e pela discrição.

CAPÍTULO II DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 37. Estão sujeitos à esfera disciplinar desta Lei Complementar todos os componentes da carreira da Guarda Civil Municipal, ainda que trajados civilmente.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Art. 38. O Comandante da Guarda Civil Municipal, poderá proibir o uso do uniforme ao Guarda que:

I - estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II - exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;

III - mostrar-se refratário à disciplina;

IV - embriagar-se habitualmente;

V - for considerado por parecer médico, passível dessa medida.

Parágrafo único. Nos casos a que alude o presente artigo, o uniforme será apreendido, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Seção I Das Transgressões Disciplinares

Art. 39. Transgressão disciplinar é toda violação de dever funcional do Guarda Civil Municipal na sua manifestação elementar e simples, ainda que não configure crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Genericamente, a transgressão disciplinar é a ofensa aos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais e administrativas.

Art. 40. Constituem transgressões disciplinares:

I - todas as ações e omissões contidas nesta Lei Complementar, caracterizadas como transgressões disciplinares;

II - todas as ações e omissões não especificadas neste Título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pudor do Guarda, decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 41. As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves:

I - transgressão leve: são as que se comina pena de advertência escrita;

II - transgressão média: são as que se comina pena de suspensão de até cinco dias; e

III - transgressão grave: são as que se comina pena de suspensão de seis a quinze dias, demissão e demissão a bem do serviço público.

Seção II Das Penalidades

Art. 42. São penalidades disciplinares aquelas previstas no Código de Administração do Município de Taubaté.

Subseção I Da Advertência

Art. 43. A pena de advertência será escrita e devidamente registrada.

Art. 44. Aplica-se a pena de advertência às seguintes transgressões:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando de serviço;

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

IV - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;

V - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público quando de serviço com:

a) uniforme em desalinho ou desasseado ou portando nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;

b) cestas, sacolas ou grandes volumes.

VI - utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

VII - usar o aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares;

VIII - permitir o uso do aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares;

IX - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por elemento da Corporação;

X - ser descortês para com subordinado, igual ao particular, pessoalmente, ou via comunicação escrita ou por aparelho;

XI - envolver-se em assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape a sua alçada;

XII - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XIII - portar-se inconvenienteamente em solenidades ou reuniões sociais;

XIV - atender ao público com preferências pessoais;

XV - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que deva achar-se por força de ordem;

XVI - entrar sem necessidade em estabelecimentos comerciais estando de serviço;

XVII - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens recebidas sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências policiais;

c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Civil Municipal que tenha sob sua responsabilidade; e

d) os recados via telefone, fax, rádio ou qualquer outro meio de comunicação.

XVIII - fumar:

a) durante o atendimento de ocorrências, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos;

b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;

c) em lugar em que tal seja vedado; ou

d) no interior de viaturas oficiais mesmo estando só.

XIX - tratar de assuntos particulares durante o serviço sem a devida autorização;

XX - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XXI - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local em que isso seja vedado;

XXII - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

XXIII - ponderar, discutir ou contrariar ordens superiores ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema de rádio;

XXIV - imiscuir-se em assuntos que embora sejam da Guarda, não sejam de sua competência;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XXV - interceder pela liberdade de pessoa detida;

XXVI - deixar de apresentar-se na data e hora determinadas:

- a) a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações; ou
- b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

XXVII - dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

XXVIII - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;

XXIX - dirigir-se verbalmente ou por escrito, a superior sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado;

XXX - criticar o ato praticado por superior hierárquico;

XXXI - permanecer fardado sem cobertura salvo se estiver em local coberto;

XXXII - faltar ao serviço sem justa causa;

XXXIII - deixar de punir o transgressor da disciplina;

XXXIV - estacionar a viatura sem informar ao controle a localização, a quilometragem do odômetro da viatura e o motivo;

XXXV - sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

XXXVI - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;

XXXVII - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XXXVIII - alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor aos mesmos peças, artigos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstos nesta Lei Complementar;

XXXIX - retirar, sem permissão, documentos, livros ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;

XL - perambular ou permanecer uniformizado e de folga em logradouros públicos;

XLI - sobrepor os interesses particulares aos da corporação;

XLII - deixar de observar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção perigosa;

XLIII - contrariar as regras de trânsito de veículos e de pedestres sem absoluta necessidade do serviço;

XLIV - deixar, como Guarda, de prestar informações que lhe competirem;

XLV - atrasar sem motivo justificável:

a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

b) a prestação de contas de pagamento, referente à verba pública posta à sua disposição;

c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos.

XLVI - emprestar ou ceder peças do uniforme a outro integrante da Corporação, mesmo que por tempo limitado, sem autorização expressa de superior hierárquico;

XLVII - deixar de passar as novidades verificadas em seu posto de serviço, a rendição aos superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Na reincidência em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á a pena de suspensão de 1 (um) a 2 (dois) dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Subseção II



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Da Suspensão

Art. 45. As transgressões a que se comina pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva, e classificar-se-ão de acordo com sua gravidade, em grupos a saber:

I - Grupo nº 1 - comprehende as transgressões enquadradas do inciso I ao V deste artigo e estão sujeitas a suspensões que variam de 1 (um) a 2 (dois) dias;

II - Grupo nº 2 - comprehende as transgressões enquadradas do inciso VI ao XIV deste artigo e estão sujeitas a suspensão que variam de 3 (três) a 5 (cinco) dias;

III - Grupo nº 3 - comprehende as transgressões enquadradas do inciso XV ao XLVII deste artigo e estão sujeitas as suspensões que variam de 6 (seis) a 15 (quinze) dias.

§ 1º São transgressões sujeitas à suspensão:

I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

II - dirigir veículos, de forma imprudente ou negligente;

III - revelar falta de compostura por atitude ou gestos estando uniformizado;

IV - esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral;

V - assumir compromisso superior às suas posses, vindo a causar transtornos a Administração Municipal;

VI - entrar, uniformizado, sem ser a serviço em:

a) boates, cabarés ou casas semelhantes;

b) casas de prostituição;

c) bares suspeitos;

d) clubes de carteado;

e) salões de bilhar e de jogos semelhantes;

f) locais em que se realizem corridas de cavalos;

g) outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da Corporação.

VII - deixar de revistar pessoas que haja detido imediatamente, após a detenção;

VIII - infringir maus tratos a seus familiares ou a pessoa sob sua custódia;

IX - resolver assunto referente ao serviço da Guarda Civil Municipal ou à disciplina que escape a sua alçada;

X - afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar em que deva estar por força de ordem ou escala, de modo a perdê-lo de vista;

XI - deixar de comunicar faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;

XII - deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XIII - apropiar-se de material da Corporação para uso particular;

XIV - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;

XV - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Corporação ou em repartição pública;

XVI - induzir superiores a erro ou engano, mediante informações inexatas;

XVII - negar-se a receber uniforme e/ou objeto que lhe seja destinado regularmente ou que deva ficar em seu poder;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- XVIII - permitar serviços sem permissão;
- XIX - solicitar a interferência de pessoas estranhas a Guarda Civil Municipal, a fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefícios;
- XX - trabalhar mal intencionalmente;
- XXI - faltar à verdade;
- XXII - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;
- XXIII - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
- XXIV - dirigir veículo sem estar habilitado;
- XXV - fornecer notícia a imprensa sobre serviço que atender ou tenha conhecimento, salvo se autorizado;
- XXVI - deixar de comunicar a superior ou a autoridade competente qualquer informação que tiver sobre a perturbação da ordem pública;
- XXVII - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- XXVIII - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;
- XXIX - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;
- XXX - ofender colegas com palavras ou gestos;
- XXXI - exercer atividade incompatível com o cargo ou a função de Guarda Civil Municipal;
- XXXII - valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para perseguir desafeto;
- XXXIII - perambular ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência, estando uniformizado;
- XXXIV - apresentar-se uniformizado, quando proibido;
- XXXV - deixar de fazer entrega a autoridade competente, dentro do prazo de doze horas, objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas atividades;
- XXXVI - procurar pessoa envolvida em ocorrência, mantendo com a mesma entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;
- XXXVII - emprestar às pessoas estranhas a Guarda Civil Municipal, distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente a Corporação, sem permissão de quem de direito;
- XXXVIII - deixar abandonado posto de vigilância ou setor de patrulhamento, seja por não assumi-lo, seja por abandoná-lo;
- XXXIX - dormir durante as horas de trabalho;
- XL - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- XLI - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, trajado civilmente;
- XLII - manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação, comprometendo o nome da Corporação;
- XLIII - ofender, com gestos e palavras, a moral e os bons costumes;
- XLIV - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XLV - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material pertencente ao patrimônio público municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

XLVI - fazer propaganda político partidária em dependências da Guarda Civil Municipal;

XLVII - utilizar-se do anonimato, salvo nas hipóteses legais;

XLVIII - entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando uniformizado, salvo em serviço;

XLIX - deixar com pessoas estranhas a Corporação, a carteira funcional;

L - introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependências da Guarda Civil Municipal, ou em lugar público, estampas ou publicações que atentem contra a disciplina ou a moral;

LI - dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou de equipamentos, novas ou usadas;

LII - ofender subordinado com palavras ou gestos;

LIII - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade das pessoas que prender ou deter;

LIV - promover desordens;

LV - ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

LVI - tomar parte em reunião preparatória de greve ou participar de greve;

LVII - agredir companheiro de igual classe;

LVIII - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que em virtude destas, necessitem de seu auxílio;

LIX - recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

LX - censurar, pela imprensa escrita ou falada, ato de superior hierárquico dos quadros da Guarda Civil Municipal.

LXI - agredir subordinado;

LXII - omitir-se em atender ocorrências;

LXIII - uso imoderado de força física no exercício da função;

LXIV - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

LXV - pedir ou aceitar por empréstimo dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) trate de interesse na repartição;

b) esteja sujeito a sua fiscalização.

LXVI - evadir-se da escolta da corporação ou contra ela resistir ou reagir;

LXVII - apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

LXVIII - ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente, superiores hierárquicos;

LXIX - tomar parte em reuniões preparatórias de agitação social;

LXX - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

LXXI - valer-se da qualidade de Guarda Civil Municipal para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

LXXII - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

§ 2º Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á a pena disciplinar prevista para o grupo seguinte ao grupo onde se encontra enquadrada a falta



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

cometida, podendo ser proposta a pena de demissão, a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal, nas faltas enquadradas no grupo nº 3.

Subseção III Da Demissão

Art. 46. Permanecendo mais de 2 (dois) anos ininterruptos no mau comportamento, a demissão do Guarda será imediatamente proposta pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Secretário de Segurança Pública Municipal, baseando-se na legislação municipal vigente ou na presente Lei Complementar, conforme o caso.

CAPITULO V DAS PRESCRIÇÕES DE PENALIDADES

Art. 47. As transgressões disciplinares dos guardas prescreverão:

- I - em 1 (um) ano, as sujeitas à pena de advertência verbal ou escrita;
- II - em 2 (dois) anos, as sujeitas à pena de suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, as sujeitas à pena de demissão.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS E ELOGIOS

Art. 48. A competência para a aplicação das penas obedecerá ao seguinte:

- I - ao Prefeito Municipal caberá aplicar a pena de demissão;
- II - ao Secretário de Segurança Pública caberá aplicar a pena de suspensão; e
- III - ao Comandante caberá aplicar a pena de advertência.

Art. 49. Fica instituído o elogio ao Guarda Civil Municipal, concedido pela prática de ato meritório, que poderá ser indicado por qualquer integrante da Corporação, avaliado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal que, se julgar procedente a proposta, encaminhará a indicação ao Secretário de Segurança Pública Municipal, para manifestação e encaminhamento ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo único. O elogio será averbado à ficha funcional do servidor.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 50. Na aplicação da pena serão mencionados:

- I - a autoridade que aplicar a pena;
- II - a competência legal para a sua aplicação;
- III - a transgressão cometida, inclusive a fundamentação fática e jurídica, em termos precisos e sintéticos;
- IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

V - o nome do Guarda Civil Municipal;

VI - o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;

VII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;

VIII - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 51. A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá obrigatoriamente ser lançada no prontuário do Guarda.

Art. 52. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 53. Nenhuma penalidade será aplicada sem que o transgressor seja ouvido, salvo caso de revelia.

Art. 54. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente; quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais grave.

CAPÍTULO VIII DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 55. A pena de suspensão será cumprida a partir da data estipulada pelo Secretário de Segurança Pública Municipal.

§ 1º Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após concluir a anterior.

§ 2º Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir.

CAPÍTULO IX DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 56. Influem no julgamento da transgressão:

I - as causas excludentes da transgressão disciplinar, a saber:

a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever do Guarda;

b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;

c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço da ordem ou do sossego público;

d) ter sido cometido à transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

e) ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior, não manifestamente ilegal.

II - as circunstâncias atenuantes, a saber:

a) o bom, ótimo e excepcional comportamento;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- b) falta de prática do serviço;
- c) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- d) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- e) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

III - as circunstâncias agravantes, a saber:

- a) mau comportamento;
- b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- c) conluio de duas ou mais pessoas;
- d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
- f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
- h) ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificativa, não ocorrerá punição.

Art. 57. A falta disciplinar, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I - grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;

II - grau sub médio se, havendo atenuantes e agravantes, exercem aquelas preponderâncias sobre estas;

III - grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram;

IV - grau submáximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercem estas preponderâncias sobre aquelas;

V - grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 58. Considera-se de:

I - bom comportamento: o guarda que, no período de 2 (dois) anos, haja sido punido até o limite de uma advertência;

II - ótimo comportamento: o guarda que, no período de 5 (cinco) anos, haja sofrido apenas uma advertência;

III - excepcional comportamento: o guarda que, no período de 10 (dez) anos, não haja sofrido qualquer penalidade;

IV - regular comportamento: o guarda que, no período de 1 (um) ano, haja sofrido suspensões que somadas não ultrapassem o total de 5 (cinco) dias;

V - mau comportamento: o guarda que, no período de 1 (um) ano, haja sofrido suspensões que somadas ultrapassem o total de 5 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

Art. 59. Para efeito de comportamento, tanto as penas quanto os elogios, serão, obrigatoriamente, conversíveis da seguinte forma:

I - duas advertências se converterão em um dia de suspensão;

II - dois elogios anularão um dia de suspensão.

Art. 60. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 61. A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 62. Todo Guarda Civil Municipal ao ser admitido na Corporação, ingressará no "bom comportamento".

CAPÍTULO XI DA PARTICIPACÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Seção I Da Representação

Art. 63. Entende-se por representação o documento pelo qual o superior participa transgressões disciplinares de subordinados, propõe elogio ou comunica fato de interesse da administração.

§ 1º A representação deverá ser dirigida ao Chefe imediato de quem comunica o fato, que decidirá sobre o encaminhamento do documento.

§ 2º Na representação disciplinar, cabe ao Chefe imediato do transgressor ouvi-lo, transcrever suas alegações e encaminhará os documentos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, o qual remeterá ao Secretário de Segurança Pública Municipal para a abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância, caso a autoria seja desconhecida.

Art. 64. A representação disciplinar somente poderá ser elaborada por integrante do círculo de Guardas de 2ª Classe e seus superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Os demais integrantes da Guarda Civil Municipal farão relatório ou comunicação verbal ao seu superior imediato, de fato que presenciou, competindo a este adotar as demais providências.

Seção II Da Apuração da Falta Disciplinar



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 65. Recebendo a representação que comunica a possível transgressão disciplinar, juntamente com as alegações preliminares do Guarda, o Comandante da Guarda Civil Municipal remeterá ao Secretário de Segurança Municipal para instauração de processo disciplinar, prosseguindo à Comissão Interna da Corregedoria designada com as seguintes providências:

I - comunicar ao Guarda a acusação que pesa sobre sua pessoa, o dispositivo da presente Lei Complementar que ele está passível de ser enquadrado, a gravidade da falta e a punição cominada;

II - informar ao acusado que ele poderá apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pessoalmente ou através de advogado, bem como requerer a oitiva de testemunhas, juntada de documentos ou de prova pericial, se for o caso;

III - ouvir por escrito a testemunha requerida pelo acusado, sendo que o depoimento poderá ser acompanhado do defensor ou do acusado, facultando-lhe fazer perguntas e reperguntas, através da autoridade que estiver colhendo o depoimento;

IV - abrir vistas do procedimento disciplinar ao acusado pelo prazo de 3 (três) dias úteis, para as alegações finais, após a oitiva de testemunha, juntada de documentos e exames periciais, se for o caso;

V - concluir pela procedência ou improcedência da acusação, propondo ao Secretário de Segurança Pública ou ao Prefeito, conforme o caso, a aplicação de punição disciplinar, nos termos desta Lei Complementar, ou o arquivamento do processo administrativo.

Seção III Da Revisão

Art. 66. Somente se admitirá revisão de processo disciplinar quando:

I - a pena for contraria a lei vigente no tempo que foi proferida;

II - a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;

III - no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidentes prejuízos da defesa do acusado;

IV - a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V - após cumprimento da pena se descobrir novas e irrefutáveis provas de inocência do acusado.

Art. 67. Compete ao Prefeito anular punição disciplinar considerada injusta, após o processo de revisão, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 66 desta Lei Complementar.

TÍTULO VII DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 68. Fica instituída a Corregedoria da Guarda Municipal, órgão próprio e com autonomia administrativa, destinado à apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal de Taubaté, tendo as seguintes atribuições:

I - averiguar os crimes que envolvam integrantes da corporação, quando levados ao seu conhecimento;

II - promover a apuração de infrações disciplinares e administrativas atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, mediante a Comissão Interna prevista no artigo 65 desta Lei Complementar;

III - realizar visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em quaisquer postos de serviço;

IV - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos Guardas Municipais;

V - promover investigação sobre o comportamento social e funcional dos candidatos à carreira da Guarda Municipal, bem como dos ocupantes destes cargos em estágio probatório, quando necessário;

VI - colher informações dos Guardas Municipais em estágio probatório, opinando em caso concreto, quanto a sua confirmação ou não no respectivo cargo;

VII - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias, processos disciplinares, inquéritos policiais, bem como as decisões judiciais;

VIII - colher informações sobre procedimentos administrativos, policiais e judiciais, que envolvam os integrantes da Guarda Municipal;

IX - requisitar ao Comandante da Guarda Municipal, integrantes da Corporação, dentre os oficiais e suboficiais, para auxiliar nas visitas de inspeção, correições e investigação de infrações disciplinares, considerando os efeitos hierárquicos;

X - solicitar ao Comandante Geral a suspensão preventiva de integrantes da Guarda Municipal, até que sejam esclarecidos os fatos a eles imputados;

XI - propor penalidades aos integrantes da Guarda Municipal, de acordo com esta Lei Complementar e com o processo administrativo disciplinar, observada a competência para a aplicação das mesmas;

XII - receber todas as denúncias, reclamações e representações encaminhadas pela Ouvidoria ou outros órgãos municipais, promovendo as medidas cabíveis quanto à imediata apuração dos fatos, instauração de processo regular ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO CORREGEDOR

Art. 69. Será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os Inspetores, um Corregedor que acumulará suas funções em ambos os cargos.

Art. 70. Caberá ao Corregedor exercer o controle interno da Guarda Municipal, incumbindo-lhe as funções previstas no artigo 68 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 71. O Corregedor terá mandato de 2 (dois) anos prorrogáveis, a critério do Chefe do Executivo, por mais 2 (dois) anos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista dentre as transgressões do § 1º do artigo 45 e artigo 46, todos desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 72. Excepcionalmente no primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o edital previsto no § 2º do artigo 26 desta Lei Complementar poderá ser publicado até 15 (quinze) dias úteis antes da data da promoção prevista no caput do mesmo artigo.

§ 1º Caso não haja servidores em número suficiente para que ocorra a promoção a todos os cargos de GCM disponíveis, ficarão vagos os mesmos até que haja o preenchimento na forma do artigo 24 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o preenchimento dos cargos de Inspetores e Subinspetores, até que haja servidor do quadro em condições de assumi-los nos termos desta Lei Complementar, poderão ser nomeados para tal função Guardas Municipais de 2ª Classe, desde que preenchidos os requisitos legais e de forma temporária, retornando os mesmos a sua função anterior ao término da necessidade, sem direito à incorporação de diferenças de vencimentos quanto a estes cargos.

§ 3º A promoção dos atuais ocupantes do cargo de Guarda Municipal aos cargos de Guarda Civil Municipal de 1ª ou 2ª Classe também exigirá, além dos requisitos constantes nos incisos III e IV do art. 24 desta Lei Complementar, a aprovação em Curso de Formação que deverá adotar currículo orientado pelas diretrizes contidas na Matriz Curricular Nacional dos Guardas Municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

§ 4º VETADO.

§ 5º Computa-se, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, extinto por esta Lei Complementar.

Art. 73. Aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, naquilo que não conflitar com a presente Lei Complementar.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de junho de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Prefeito Municipal

EUCLIDES MACIEL ALVES JUNIOR
Gerente da Área de Segurança e Assistência Técnica e Operacional

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de junho de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 391 /2016

ANEXO I

QUADRO FUNCIONAL DA GUARDA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Cargo	Quantidade	Ref. salarial	Forma de Provimento	Requisitos
Comandante	1	60	Função de Confiança	Art. 3º
Subcomandante	1	56	Função de Confiança	Art. 3º
Inspetor	3	52	Promoção	Art. 24, inciso I
Subinspetor	3	48	Promoção	Art. 24, inciso I
Guarda Civil Municipal de 1ª Classe	36	44	Promoção	Art. 24, inciso I
Guarda Civil Municipal de 2ª Classe	100	36	Promoção	Art. 24, inciso I
Guarda Civil Municipal de 3ª Classe	186	21	Concurso Público	Art. 21 da LCFM



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2016

ANEXO II

QUADRO DE INSÍGNIAS E DIVISAS DOS COMPONENTES DA GCM DE TAUBATÉ
POSTOS – INSÍGNIAS

COMANDANTE

SUBCOMANDANTE



|





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

INSPECTOR

SUBINSPECTOR



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
LEI COMPLEMENTAR N° 391 /2016

ANEXO III

QUADRO DE INSÍGNIAS E DIVISAS DOS COMPONENTES DA GCM DE
TAUBATÉ

GRADUAÇÕES - DIVISAS

1^a CLASSE



2^a CLASSE

3^a CLASSE





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 391/2016

ANEXO IV

BRASÃO E INSÍGNIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TAUBATÉ

BRASÃO



DISTINTIVO

